



PARECER

AUTUADO: Usina Delta

CNPJ/CPF: 13.537.735/0003-62

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 471318/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 45676/2013 de 11/05/2013

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4236/2013 de 31/04/2013

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
I	FEAM	116	Descumprir deliberação normativa do COPAM.
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44473/2013:

- **Infração 01:** No valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "*descumpriu condicionantes 04,05 e 07, estabelecidas na Licença de operação 155/2007, ou cumpriu fora do prazo*".
- **Infração 02:** No valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "*descumpriu DN 164/2011 relativa a não impermeabilização dos tanques de água residuária, bem como causava poluição pela emissão*".

[Handwritten signatures and initials]



- **Infração 03:** No valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado causou poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, haja vista a *"emissão de fumaça preta pelas caldeiras em desconformidade com a legislação ambiental"*

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 150.003,00 (cento e cinquenta mil e três reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 48) dos autos, vejamos:

"Julgar improcedente a defesa e manter as penalidades aplicadas no auto de infração, devendo os valores das multas serem adequados conforme a UFEMG, para o ano de 2013 em R\$69.021,08, para cada código, no valor total de R\$ 207.063,24 (duzentos e sete mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos)".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 173/17/NAI (fl. 49) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer: Que seja reformada a decisão administrativa para julgar insubsistente o Auto de Infração e determinar o seu consequente arquivamento, por tudo alhures exposto. Senão, a redução do valor da multa, aplicando atenuante; requer que seja aplicado o TJLP como fator de correção

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

11
11



“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

Assinatura manuscrita

Assinatura manuscrita



§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que *"as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei"*, sendo que, *"a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento"* – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo".

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 DA INFRAÇÃO 01 DE DESCUMPRIR CONDICIONANTE.



O recorrente alega que houve indicação expressa e inequívoca da data e número do protocolo de recebimento da comprovação da condicionante 07, uma vez que apresentou nos autos ter protocolado. Quanto a apresentação, não resta dúvidas, mas na prática houve o descumprimento das condicionantes, uma vez que em fiscalização no empreendimento ficou constatado que o Plano de Aplicação de Vinhaça, não estava em conformidade com a DN 164/2011, sendo assim constatada o descumprimento da Condicionante 07, "apresentar plano de aplicação de vinhaça em conformidade com as disposições constantes na Deliberação Normativa 164/2011".

Ademais, saliente que o auto de fiscalização, lavrado por agente credenciado, está claro quanto ao descumprimento de condicionante, vejamos "foi constatado o descumprimento de condicionante da licença ambiental n° 155/2012, mais precisamente em relação a emissão de material particulado e a inexistência de monitoramento da qualidade do ar".

2.2 DA INFRAÇÃO 02 DE DESCUMPRIR DN 164/2011

Em seu recurso alega que não que houve a ausência de indicação clara e precisa do referido tanque, isso impede ao recorrente de exercer o contraditório e ampla defesa, uma vez que do cronograma apresentado nos Estudos Ambientais para a finalidade de requerimento de Licença de Instalação, todos forma impermeabilizados, à exceção dos tanques localizados dentro do pátio industrial. Argumentações estas não faz sentido, uma vez que ficou constatada que 04 lagoas de águas residuárias estavam sem impermeabilização, sendo assim em desconformidade com a DN 164/2011.

2.3 DA INFRAÇÃO 03, CAUSAR POLUIÇÃO

Alega ainda, que o órgão não certificou a existência de poluição ambiental ou dano ambiental, uma vez que é impossível constatar, somente com inspeção visual, que os efluentes atmosféricos estavam em desacordo com a legislação. Razão novamente não lhe assiste, uma vez que o código da deixa claro "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

As condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente. Ora como já citado no código da infração "que resulte ou possa resultar". Sendo assim, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou possa produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

[Handwritten signatures and initials]



Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.

Ainda, demonstrando a tamanha importância do princípio da precaução PAULO AFFONSO LEME MACHADO in Direito Ambiental Brasileiro (2009) afirma que: *"o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras"*.

2.4 DAS ATENUANTES

Quanto à alegação de que faz jus à atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea "c", não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 114, 116 e 122 estabeleceu que trata-se de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c", tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o código das autuações classificadas em GRAVÍSSIMAS e as circunstâncias para aplicação da atenuante, qual seja, *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*, o que não ocorreu no caso.

2.5 DA ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DA MULTA

Em seu recurso requereu a correção do valor da multa com base na TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). Requerimento este que não pode ser concedido, haja vista que os valores previstos nos anexos III e IV serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG. No caso das infrações administrativas relacionadas nos anexos I e II, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:



(...)Embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação só será possível em concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica(...)).

Desse modo, foi publicada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223 em 26 de novembro de 2014, dispondo sobre a correção anual das multas constantes do Anexo I e Anexo II, referentes aos anos de 2009 a 2014. E ainda os valores serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, tendo que suportar com as penalidades ora aplicadas no auto de infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 23 de junho de 2017.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	
Amilton Alves Filho Analista Ambiental - DREG/DFIS	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Jose Roberto Venturi Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM TM/AP MASP: 1.199.078-6
De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

